



Município de Pinhão

1

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI Nº 051/97
DATA: 23/12/1997

SÚMULA: Altera o Código Tributário Municipal (C.T.M.) para o ano de 1998 e institui a taxa para extração de produtos florestais.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Anexo II e as Tabelas I a XII do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal 070/91 de 20/12/91, passarão a vigorar, a partir do exercício de 1998, com as alterações constantes dos anexos e tabelas respectivos integrantes desta Lei.

TABELA I

VALORES VENAIS PARA IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) E ITBI (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS) URBANO

1) TERRENOS POR M²:

ZONAS	VALOR MÍNIMO EM UFM / M ²	VALOR MÉDIO EM UFM / M ²	VALOR MÁXIMO EM UFM / M ²
I	8,0	10,0	16,0
II	4,0	5,0	8,0
III	2,0	3,0	4,0
IV	1,0	2,0	3,0



2) CONSTRUÇÕES POR M²:

ZONAS	TIPOS	VALOR MÍNIMO EM UFM / M ²	VALOR MÉDIO EM UFM / M ²	VALOR MÁXIMO EM UFM / M ²
I	ALVENARIA	36,0	44,0	51,0
I	MISTA	29,0	36,0	43,0
I	MADEIRA	20,0	23,0	26,0
II	ALVENARIA	29,0	36,0	43,0
II	MISTA	23,0	26,0	29,0
II	MADEIRA	14,0	17,0	23,0
III	ALVENARIA	22,0	29,0	36,0
III	MISTA	17,0	22,0	26,0
III	MADEIRA	12,0	14,0	17,0
IV	ALVENARIA	17,0	22,0	26,0
IV	MISTA	14,0	17,0	20,0
IV	MADEIRA	10,0	12,0	14,0

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTA sobre a UFM

I – DIVERSÕES PÚBLICAS

- a) – Cinemas e demais serviços de diversões públicas 5,0%

II – EXECUÇÃO DE OBRAS

- 1) OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA POR EMPREITADA GLOBAL, COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO.
Usa-se a tabela abaixo, para diferenciar o tipo de construção, e sobre o valor da Nota Fiscal, emitida pela Construtora, aplica-se o percentual da mão-de-obra a que se enquadrar, incidindo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) 2,0%
- 2) OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO.
Recolhe-se mensalmente sobre o valor total bruto, da folha de pagamento acrescidos do percentual do FGTS e do valor da Nota Fiscal fornecida pela Construtora 2,0%



Município de Pinhão

3

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

- 3) OBRA DE CONDOMÍNIO.
- a) Sobre o total bruto da folha de pagamento, mais percentual do FGTS 2,0%
 - b) Sobre serviços de empreitadas e subempreitadas 2,0%
 - c) Sobre Notas Fiscais de Administração.
- Obs.: Os itens "b" e "c", o ISSQN é de responsabilidade do emitente da Nota Fiscal.

- 4) OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS OU AUTÔNOMOS.

Fica instituída a Tabela a seguir, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarapuava para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (CUSTO BÁSICO UNITÁRIO), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente.

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO

a) Residenciais

Até..... 70m ²	25,0%
De 71m ² à..... 120m ²	30,0%
De 121m ² à..... 200m ²	35,0%
De 201m ² à..... 400m ²	38,0%
Acima de 400m ²	40,0%

b) Comerciais

Até 100m ²	25,0%
De 101m ² à..... 200m ²	30,0%
De 201m ² à..... 300m ²	35,0%
Acima de 300m ²	40,0%

c) Barracão

Até 200m ²	32,0%
De 201m ² à..... 500m ²	30,0%
De 501m ² à..... 1000m ²	28,0%
Acima de 1001m ²	25,0%

d) Galpão 15,0%

e) Edifícios Residenciais



Município de Pinhão

4

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Padrão "A" – Unidade de 200m ²	38,0%
Padrão "B" – Unidade de 121m ² à 200m ²	35,0%
Padrão "C" – Unidade de 70m ² à 121m ²	30,0%
Padrão Popular até 70m ²	25,0%

f) Edifícios Comerciais
Qualquer Metragem 30,0%

g) Reformas 40,0%

h) Casos Especiais 40,0%

III – DEMAIS SERVIÇOS

Todos os demais previstos na lista de Serviços 3,0%

IV – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – Imposto Anual – Estimativa de renda

a) Profissionais com nível superior:		
1 – com estabelecimento fixo3.000 UFM	– 3% =	90,0 UFM
2 – sem estabelecimento fixo1.666,67 UFM	– 3% =	50,0 UFM
b) Profissionais com nível médio:		
1 – com estabelecimento fixo1.500 UFM	– 3% =	45,0 UFM
2 – sem estabelecimento fixo833,34 UFM	– 3% =	25,0 UFM
c) Profissionais que não exijam nível de escolaridade:		
1 – com estabelecimento fixo833,34 UFM	– 3% =	25,0 UFM
2 – sem estabelecimento fixo400,0 UFM	– 3% =	12,0 UFM

TABELA III

PARA LANÇAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:	
- Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou outros, por m ² de área construída	0,2 UFM
Obs.: Valor mínimo de 5,0 UFM e valor máximo de 50,0 UFM por estabelecimento.	
- Profissionais autônomos não estabelecidos	15,0 UFM
II - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR:	



Município de Pinhão

5

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

- Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou outros, por m² de área construída 0,2 UFM

Obs.: Valor mínimo de 5,0 UFM e valor máximo de 50,0 UFM por estabelecimento.

- Profissionais autônomos não estabelecidos 15,0 UFM

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - Exercício de atividade eventual ou ambulante:	
a) Eventual (concessão por 01 dia)	10 UFM
b) Ambulante (concessão por 30 dias)	10 UFM
Nota: As taxas terão validade por 30 (trinta) dias, e, somente poderão ser renovadas com o visto da fiscalização.	

TABELA V

A - PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS

I - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) pela aprovação de projetos, por m ²	0,044 UFM
b) certidão de conclusão de obras, por m ²	0,022 UFM
c) alvarás de demolição, por m ²	0,022 UFM

LOTEAMENTOS POR M²

II - Aprovação de ante projeto	0,003 UFM
Aprovação de projeto	0,003 UFM

B - COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas,



Município de Pinhão

6

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

Tabuleiros e semelhantes, nas feiras e nos logradouros por dia	0,3 UFM
II - Espaço ocupado por circos, parques de diversões, Por semana e por m ²	0,005 UFM

TABELA VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE PÚBLICA

I - PARA APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS:

a) Construções de madeira até 70m ²	Isento
b) Construções de alvenaria até 70m ²	8,0 UFM
c) Construções com área entre 70 a 99m ²	15,0 UFM
d) Construções com área entre 100 a 199m ²	30,0 UFM
e) Construções com área entre 200 a 300m ²	44,0 UFM
f) Construções com área acima de 300m ² será cobrado 44,0 UFM de Taxa Fixa, mais 12 UFM para cada 100m ² que exceda a 300m ² .	

- Obs.: 1) Para conjuntos residenciais, o cálculo será feito por unidade;
2) Prédios de Apartamento ou unidades Comerciais, a cobrança será na forma do item "f".

II - PARA LICENÇA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS (taxa anual):

- Estabelecimentos enquadrados nos Grupos I a IV do Anexo II desta Lei.

a) Estabelecimentos com até 50m ² de área	10,0 UFM
b) Estabelecimentos com 50 a 99m ² de área	18,0 UFM
c) Estabelecimentos com 100 a 200m ² de área	35,0 UFM
d) A partir de 200m ² de área construída, será cobrado 30 UFM, mais 10,0 UFM para cada 100m ² que exceder aos 200m ² .	



Município de Pinhão

7

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

- **Estabelecimentos enquadrados nos Grupos V e VI do Anexo II desta Lei.**

- a) Estabelecimentos com até 50m² de área 07,0 UFM
- b) Estabelecimentos com 50 a 99m² de área 13,0 UFM
- c) Estabelecimentos com 100 a 200m² de área 25,0 UFM
- e) A partir de 200m² de área construída, será cobrado 20 UFM, mais 5,0 UFM para cada 100m² que exceda os 200m².

TABELA VII

VALORES VENAIS PARA COBRANÇA DO ITBI (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS) RURAL

1) Terrenos Rurais

ZONAS		VALOR MÍN. Em UFM p/ alq.	VALOR MÉD. Em UFM p/ alq.	VALOR MÁX. Em UFM p/ alq.
I	Áreas de campos ou destocada	1.700	2.550	3.400
II	Transição campos / matas	700	1.050	1.400
III	Matas c/ possível Mecanização	500	750	1.000
IV	Matas capoeiras não mecanizáveis	400	600	800
V	Extremamente acidentados	200	300	400

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO

- I - Capinação de calçadas e passeios por m² 0,10 UFM
- Obs.: Isento os Produtos Rurais quanto a ocupação de espaço nas Feiras de Produtores Rurais.



TABELA IX

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - COLETA DE LIXO	
a) Residencial por ano:	
61 a 100m ²	2,0
101 a 200m ²	5,0
201m ² em diante	8,0
b) Comércio, Indústria e Serviços, por ano:	
Até 50m ²	2,0
51 a 100m ²	4,0
101 a 200m ²	5,0
201m ² em diante	10,0
Indústrias	8,0
Serviços	3,0
c) Hospitais, Farmácias, Laboratórios e outros congêneres:	
Farmácias	8,0
Laboratórios	10,0
Hospitais	15,0
II - LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpeza de terrenos baldios, por m ²	0,015
b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem	3,0
c) esgotamento de fossas, por viagem	7,0
III - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE MUROS E CALÇADAS	
a) Muros por m ²	5,0
b) Calçadas por m ²	2,0
IV - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Terrenos não ligados à rede de energia elétrica. Por unidade imobiliária: o valor correspondente à 12 vezes o valor pago pelo consumidor de menor faixa de consumo no mês de dezembro do ano anterior.	
Obs.: Os valores serão fornecidos pela Empresa concessionária, de acordo com os aumentos da energia elétrica.	



Município de Pinhão

9

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CEMITÉRIO

TIPOS DE SERVIÇOS	JAZIGOS PERFET Capelas Mausoléu Quadras "A" e "B"	JAZIGOS PERFET Carneiro Simples e Geminado Q. "C" e "D"	SEPULTURA REMUNERADA Quadra "E" e "F"	
			5 anos	10 anos
CONCESSÕES DE USO:				
- Concessão de uso de terreno, por lote.....	25,0 UFM	20,0 UFM	10,0 UFM	12,5 UFM
- Expedição de título de concessão.....	2,0 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM
- Protocolo.....	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM
- Xerox.....	0,1 UFM	0,1 UFM	0,1 UFM	0,1 UFM
TOTAL	27,6 UFM	23,1 UFM	13,1 UFM	15,6 UFM
SEPULTAMENTOS:				
- Licença de sepultamento..	1,0 UFM	1,0 UFM	1,0 UFM	1,0 UFM
- Licença para construção de Mausoléu/Carneiro, etc..	2,5 UFM	2,5 UFM	*****	*****
TRANSFERÊNCIAS:				
- Transferência Concessão Perpétua				
- P/ parentes até 2º Grau ou sucessão legítima.....	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM	2,5 UFM
- P/ outras pessoas.....	8,0 UFM	8,0 UFM	8,0 UFM	8,0 UFM
EXUMAÇÕES E TRANSLADAÇÃO.....	0,5 UFM	6,0 UFM	6,0 UFM	6,0 UFM
EMISSIONES DE CERTIDÕES - 2ª VIA	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM	0,5 UFM

Obs.: As Sepulturas das Quadras: "G", "H", "I" e "J" são isentas

TABELA XI

PREÇOS PÚBLICOS - TARIFAS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - De numeração de Prédios:	
a) Identificação do número	2,0 UFM
II - De alinhamento:	
a) Por lote	2,0 UFM



Município de Pinhão

10

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

III - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) De bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração por lote de 100Kg	5,0 UFM
b) De cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) Dias ou fração	3,0 UFM
c) De outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) Dias ou fração	5,0 UFM
IV - Serviços técnicos:	
a) Serviços Topográficos por lote	5,0 UFM
b) Croquis Oficial por lote	3,0 UFM
c) Croquis Oficial por lote excedente	0,6 UFM
V - Demarcação:	
a) Lotes ou terrenos com até 1.500m ²	5,0 UFM
b) Lotes ou terrenos com mais de 1.500m ²	0,03UFM
VI - Abates de animais, por cabeça/Matadouro Municipal:	
a) Animais porte grande (bovinos e bubalinos)	8,0 UFM
b) Animais porte médio (ovinos, caprinos e suínos)	2,0 UFM
c) animais de pequeno porte (aves, coelhos, etc.)	0,01UFM
VII - Taxa de embarque:	
a) Intermunicipal por pessoa	0,12UFM
VIII - Aterramento ou limpeza de lotes por viagem Dentro do perímetro urbano.....	6,0 UFM

TABELA XII

PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS – TARIFAS DE SERVIÇOS,
EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
a) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer Autoridade Municipal	1,0 UFM
b) Expedição de Alvará na concessão de qualquer licença	2,0 UFM
c) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro Documento por ano	1,0 UFM
Por ano excedente de busca	0,08UFM
d) Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará, visto de conclusão e habite-se.....	1,0 UFM



Município de Pinhão

11

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F) 76.178.011/0001-28

e) Atestados e Certidões:	
1 – Até 03 laudas	1,0 UFM
2 – Por lauda excedente	0,08UFM
f) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc., do arquivo Municipal, por m ²	1,5 UFM
g) Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	1,0 UFM
h) Outros atos, não especificados nesta tabela e que de- pendem de anotação, vistorias, portarias, etc., por ano	1,0 UFM
i) Alvará de construção quando solicitado em separado, Rebaixamento de meio fio, tapumes e assemelhados	1,5 UFM
j) Mapas da cidade por m ²	2,0 UFM
l) Mapas do Município por m ²	2,0 UFM
m) Fornecimento de cadernos de Leis, por unidade	3,0 UFM
n) Fotocópias eventualmente extraídas por terceiros	0,05UFM

Obs.: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2% referente à Taxa de Vistoria.

Art. 2º. A Secção II do Capítulo XII do Título II do Código Tributário Municipal, que se encontra com a redação "DAS MULTAS" passará a ter a redação "DAS MULTAS E PENALIDADES".

Art. 3º. Fica criado no Código Tributário Municipal o Parágrafo Segundo no Artigo 60, o qual terá a seguinte redação:

Parágrafo Segundo - A falta de pagamento de Tributos Municipais nos prazos estipulados implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

- I. vencimento antecipado das parcelas vincendas nos casos de negociação;
- II. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III. multa:
 - a) de 8% (oito por cento) do 1º ao 30º dia, após o vencimento;
 - b) de 12% (doze por cento) do 31º ao 60º dia, após o vencimento;
 - c) de 18% (dezoito por cento) do 61º dia em diante, após o vencimento.
- IV. Incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos parágrafos do art. 30, deste código;



Município de Pinhão

12

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

- V. As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente;
- VI. O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas, implicará, além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores de Lei e:
 - a) o contribuinte terá seu nome incluído em um cadastro de deveres implicando a ele não obter certidão negativa, bem como não poderá receber serviços e obras públicas;
 - b) ao ultrapassar um ano de atraso a municipalidade estará autorizada a encaminhar cobrança judicial do referido imposto ou taxa em atraso.

Art. 4º. O Artigo 58 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 58 – “A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente 30% (trinta por cento).”

Art. 5º. O Inciso II do Artigo 63 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 63 – Inciso II – “multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do tributo, mas nunca inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município de Pinhão, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude”.

Art. 6º. Os incisos I e II do Artigo 137 do Código Tributário Municipal: “O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas, e Tabela I Anexa:”, passarão a vigorar conforme abaixo:

Inciso I – “imóveis edificados: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);”

Inciso II – “imóveis não edificados: 1,5% (um vírgula cinco por cento);”

Art. 7º. O Parágrafo Segundo do Artigo 139 do Código Tributário Municipal, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo Segundo – “Os valores venais serão calculados e estabelecidos anualmente, para fins de IPTU e ITBI, com uso de planta de valores imobiliários, por Comissão de Avaliação designada pelo Executivo Municipal, composta no mínimo de:



- Secretário de Finanças, Chefe do Serviço de Tributação, Representante da Câmara de Vereadores /da Associação Comercial /dos Cartórios /das Imobiliárias e de Associações de Moradores da Cidade."

Art. 8º. O Artigo 151 do Código Tributário Municipal passará a vigorar conforme redação abaixo:

Art. 151 – "Fica fixado o valor de R\$ 2,00 (Dois Reais) para a Unidade Fiscal do Município, a vigorar à partir de primeiro de janeiro do ano vindouro, corrigindo esta, mensalmente, pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR."

Art. 9º. Os Incisos II e III do Art. 165 do Código Tributário Municipal – " Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas: ", passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Inciso II – "EXECUÇÃO DE OBRAS:

- 1) Obra executada por Construtora, por empreitada
Global, comprovada através de contrato 3%
- 2) Obra executada por Construtora sob regime de
administração 3%
- 3) Obra de Condomínio 3%
- 3) Obras executadas por empresas não especializadas
Ou autônomos 3%"

Inciso III - "DEMAIS SERVIÇOS – previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o imposto será calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal individual do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do Prestador de Serviço 3%

* 1 – Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do município) ou outro mecanismo baixado pelo Governo Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

- a) – Profissionais com nível superior de escolaridade:
 - 1 – com estabelecimento fixo 3.000 UFM
 - 2 – sem estabelecimento fixo 1.666,67 UFM
- b) – Profissionais com nível médio de escolaridade:
 - 1 – com estabelecimento fixo 1.500 UFM
 - 2 – sem estabelecimento fixo 833,34 UFM
- c) – Profissionais que não exijam nível de escolaridade:
 - 1 – com estabelecimento fixo 833,34 UFM
 - 2 – sem estabelecimento fixo 400 UFM



Art. 10º. O Parágrafo Único do Artigo 171 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte alteração:
Parágrafo Único – “Nas hipóteses previstas neste Artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de multa de 30% (trinta por cento) à título de multa:”

Parágrafo Único: Os Incisos I a IV permanecerão nas mesmas formas as quais se encontram no Código Tributário Municipal.

Art. 11. O Inciso III do Artigo 209 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com as seguintes alterações:

Inciso III – “multa da importância igual a 30% (trinta por cento) do imposto devido:

- a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal.
- b) Sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal.
- c) Sobre o imposto não retirado na fonte, apurado em processo fiscal.”

Art. 12. O Artigo 229 do Código Tributário Municipal passará a Ter a seguinte redação:

Art. 229 – “O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.”

Art. 13. O Artigo 231 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 231 – “ A omissão ou a inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.”

Art. 14. O Artigo 244 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 244 – “O descumprimento das obrigações principais e assessorias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

- I – Falta de recolhimento do tributo, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto apurado;



- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto apurado ;
- III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes, nas respectivas vias de notas, com o intuito de reduzir valores do imposto a pagar, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto não recolhido;
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 5% (cinco por cento) do valor da venda da mercadoria;
- V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentação hábil, 25% (vinte e cinco por cento) do imposto apurado;
- VI - Recolher espontaneamente o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, além de juros e correção monetária."

Art. 15. O Artigo 315 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315 - "A Unidade Fiscal do Município é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

* 1 - A Unidade Fiscal do Município (UFM) correspondente, para vigência em 1º de Janeiro de 1998 ao valor de R\$ 2,00 (Dois Reais) .

* 2 - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 16. Ficam revogados os Artigos 147, 178, 230, 270, 271 e 308 do Código Tributário Municipal.

Art. 17. Cria a seção XII TAXA FLORESTAL, inserindo no CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, mais 6 artigos com a seguinte numeração: 292 à 297, alterando a seqüência da numeração dos artigos subsequentes.

Art. 292º - Quando a matéria-prima florestal não for industrializada no Município, fica instituída TAXA FLORESTAL MUNICIPAL equivalente a 1% do preço que consta na Pauta Emitida pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e ou praticado no comércio local dos produtos florestais "



Município de Pinhão

16

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C (M.F.) 76.178.011/0001-28

In natura", na forma de toras, toretes, lenha, rezina, plantas ornamentais e filhas, independente da Taxa Florestal Estadual.

Art. 293º - A cobrança da taxa de extração de produtos florestais está amparada na **Lei Estadual n.º11.054**, publicado no Diário Oficial do Paraná em 11 de Janeiro de 1995.

Art. 294º - A base de calculo para cobrança da taxa de que trata esta Lei será feita pelo valor da nota fiscal; a qual deverá conter os valores dos produtos florestais conforme, os preços comercialmente vigentes no município por ocasião de sua emissão.

§ 1º - Para efeito exclusivo da TAXA FLORESTAL o município poderá arbitrar o valor dos produtos florestais quando o preço destes constantes das Notas Fiscais dos contribuintes forem inferiores aos praticados no comércio local na data em que ocorre o fato.

§ 2º - Para levantar o preço comercial praticado no comércio local dos produtos florestais a Municipalidade recorrerá à informações dos comerciantes ou indústrias locais que trabalham com o ramos desejado.

Art. 295º - Para levantar os débitos de cada contribuinte do Município fornecerá um documento no qual o contribuinte relacionará as notas fiscais: o tipo de mercadoria extraída, a unidade, valor unitário, valor total, valor da taxa devida ao Município,; e outros dados que se fizerem necessários.

§ 1º - Caso as informações não demonstrem claramente a realidade quanto; principalmente à quantidade e valores dos produtos florestais; o Município destacará fiscalização para atuar diretamente no local da extração.

§ 2º - Caso haja confirmação de sonegação de dados que influenciarem na sonegação da **Taxa Florestal** do Município; imediatamente além da cobrança como os acréscimos previstos nesta Lei comunicaremos todos os dados levantados ao **IAP (Instituto Ambiental do Paraná), Secretaria de Estado da Fazenda e Receita Federal.**

§ 3º - Para cumprimento do Parágrafo Segundo fica desde já autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com os órgãos referidos no mesmo parágrafo.

§ 4º - O produtor rural que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que incidem a Taxa Florestal passarão a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 296º - O contribuinte deverá recolher a taxa que trata esta Lei até o dia 30 do mês subsequente ao mês originário de taxa; cujo

Ass.



Município de Pinhão

17

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76 178.011/0001-28

pagamento poderá ser feito nas agências bancárias desta cidade em Guia de Recolhimento - G.R., fornecida pelo Município.

Art. 297º - No caso de produtos Florestais extraídos por contribuintes não inscritos no cadastro Municipal, ou aqueles que fazem extração esporadicamente, fica o Município autorizado a efetuar o lançamento da taxa por Guia de Recolhimento, através dos próprios Fiscais, nos postos e locais onde estiverem atuando de forma volante, mediante controle interno e oficial.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1997.

OSVALDO LUPEPSA
Prefeito Municipal



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 52/97

DATA: 23/12/1997

SÚMULA: Cancela Bolsas de Estudos concedida a estudantes.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam canceladas as bolsas de Estudo concedidas a *Edilson Semczuk*, através da Lei Municipal n.º19/95 de 26/06/95 e a *Dilvana da Silva C. Correia*, concedida através da Lei Municipal n.º 20/95 de 21/08/95.

Art. 2º- O cancelamento das referidas bolsas fundamenta-se no item II do parágrafo 1º da lei n.º12/97.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1997.

OSVALDO LUPEPSA
Prefeito Municipal